



PROCESSO Nº 1191842025-4 - e-processo nº 2025.000236285-6

ACÓRDÃO Nº 223/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM  
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO INCORRETAMENTE. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Incorre em *bis in idem* a lavratura de dois autos de infração incidente sobre os mesmos fatos geradores. **In casu**, houve reconhecimento do vício pela própria autoridade lançadora, o que implica, em atendimento ao princípio da autotutela, na conseqüente improcedência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001907/2025-90 (fls. 02), lavrado em 17/05/2025, contra a empresa FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA, inscrição estadual nº 16.307.868-8, já qualificada nos autos, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1191842025-4 - e-processo nº 2025.000236285-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO INCORRETAMENTE. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Incorre em *bis in idem* a lavratura de dois autos de infração incidente sobre os mesmos fatos geradores. **In casu**, houve reconhecimento do vício pela própria autoridade lançadora, o que implica, em atendimento ao princípio da autotutela, na consequente improcedência do auto de infração.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001907/2025-90 (fls. 02), lavrado em 17/05/2025, contra a empresa FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA, inscrição estadual nº 16.307.868-8, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

1226 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >> > O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO DAR 3015437601. DAR ESSE AUTUADO EM 05/09/2018 SOB O N. DO AUTO 93300008.09.00001699/2018-08. CONFORME DETERMINAÇÃO DO PROCESSO 15245/2018-0 FOI DETERMINADO A REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO FISCAL PARA SANEAMENTO DE ERRO



FORMAL. AUTUAÇÃO EM 13/06/2023 SOB AUTO DEINRAÇÃO N.93300008.09.00001760/2023-76, NOVAMENTE DETERMINADO ATRAVÉS DO PROCESSO 12100720236 FOI DETERMINADO OUTRO NOVO FEITO FISCAL PARA SANEAMENTO.

Diante desses fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 448.603,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, "j", 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto m. 42.843/2022; e R\$ 149.534,39 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), a título de multa por infração, arremada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi regularmente cientificada por via postal em 29/05/2025, nada obstante, a autoridade fazendária acima identificada noticia que não foi enviado DT-e para o citado contribuinte do Auto de Infração incorreto (fl. 03), que, no caso, é a peça básica ora questão.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *improcedência* do auto de infração (fls. 9/13), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

DEIXAR DE RECOLHER ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL) – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. LAVRADO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO. IMPROCEDENTE.

Conforme confirmado na base de dados da SEFAZ-PB, foi lavrado novo auto de infração em substituição a este, fato que impõe a improcedência da presente peça acusatória, com o escopo de evitar o bis in idem.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 22/01/2026 às fls. 17 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

## VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001907/2025-90 (fls. 02), lavrado em 17/05/2025, em face da FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, pois interposto na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013 e passo ao mérito da decisão.

Ao analisar o conteúdo do Processo Administrativo Tributário ora em questão, percebe-se se tratar somente do exercício de autotutela administrativa, no sentido de acolher a informação fiscal anexada às fls. 3 do processo<sup>1</sup>, para fins de improceder o lançamento, evitando, assim, uma dupla tributação sobre a pessoa jurídica autuada.

A sua vez, o julgador da instância monocrática, observa o encaminhamento do feito pela Repartição Fiscal preparadora, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, bem como analisa e reconhece a dupla tributação, conforme tratado pela Auditora no seu pedido de cancelamento, acima relatado.

“Demais disso, como vemos acima, a presente exigência fiscal por descumprimento de normas tributárias e conseqüente supressão de imposto foi objeto de saneamento, sendo lavrado outro Auto de Infração de nº 93300008.09.00001910/2025-03 (E Processo nº 2025.000236424-9 e Protocolo no ATF 1192332025-4), lavrado na mesma data, dessa vez com fato infringente, dispositivos infringidos e período do fato gerador devidamente corretos. E ao comparar ambos os autos, o que se constatou foi que a Fazenda se equivocou nessas informações lançadas neste Auto de Infração e lavrou outro, supracitado. Nesta senda, cumpre declarar a improcedência da presente peça acusatória, de modo a evitar o bis in idem no quadro vertente.”

Ao consultar os dois autos de infração em debate no Sistema ATF da SEFAZ, confirma-se que tiveram por origem os mesmos fatos geradores, lançados no mesmo dia, conforme o entendimento da primeira instância, senão veja-se extrato da nota complementar dos autos de infrações.

Número do Auto de Infração: 93300008.09.00001907/2025-90 - Data de Inclusão: 17/05/2025:

Infração	Complemento
1226 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS	FALTA DE RECOLHIMENTO DO DAR 3015437601. DAR ESSE AUTUADO EM 05/09/2018 SOB O N. DO AUTO 93300008.09.00001699/2018-08. CONFORME DETERMINAÇÃO DO PROCESSO 15245/2018-0 FOI DETERMINADO A REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO FISCAL PARA SANEAMENTO DE ERRO FORMAL. AUTUAÇÃO EM 13/06/2023 SOB AUTO DE INRAÇÃO

<sup>1</sup>Por ter sido homologado com erro, solicito o CANCELAMENTO do AI 93300008.09.00001907/2025-90 do eprocesso 2025.000236285-6, emitido em 17/05/2025. Informo que o AI correto já foi emitido no mesmo dia sob o nº 93300008.09.00001910/2025-03 do e processo 2025.000236424-9.



N.93300008.09.00001760/2023-76, NOVAMENTE DETERMINADO ATRAVÉS DO PROCESSO 12100720236 FOI DETERMINADO OUTRO NOVO FEITO FISCAL PARA SANEAMENTO

Inclusão: Número do Auto de Infração: 93300008.09.00001910/2025-03 - Data de 17/05/2025:

Infração	Complemento
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	ESSA COBRANÇA É REFERENTE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO <b>DAR 3015437601. ESSE DAR FOI AUTUADO EM 05/09/2018 SOB O N. DO AUTO 93300008.09.00001699/2018-08.</b> CONFORME DETERMINAÇÃO DO PROCESSO 15245/2018-0 FOI REALIZADO UM NOVO FEITO FISCAL PARA SANEAMENTO DE ERRO FORMAL(VER AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00001760/2023-76).EM VIRTUDE DO ERRO FORMAL PERSISTIR NESSA LAVRATURA DO DIA 13/06/2023, FOI DETERMINADO NOVAMENTE QUE FOSSE REFEITO ATRAVÉS DO PROCESSO 2023.000215269-9 FOLHA 151.

Dessarte, não há direito controvertido na espécie, somente exercício de autotutela, e considerando que nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado, senão, após decisão final proferida pelos órgãos julgadores administrativos<sup>2</sup>, e que a matéria chegou a essa Câmara mediante regular recurso de ofício, cabe tão somente validar a decisão da primeira instância para considerar improcedente o auto de infração.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001907/2025-90 (fls. 02), lavrado em 17/05/2025, contra a empresa FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA, inscrição estadual nº 16.307.868-8, já qualificada nos autos, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

<sup>2</sup> **Art. 34.** Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado, senão, após decisão final proferida pelos órgãos julgadores administrativos, nem sobrestado, salvo, caso legalmente previsto, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” não se aplica na hipótese do crédito tributário constituído por meio de lançamento, em processo contencioso ou não, integralmente liquidado no período da preparação



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de maio de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
CONSELHEIRO RELATOR